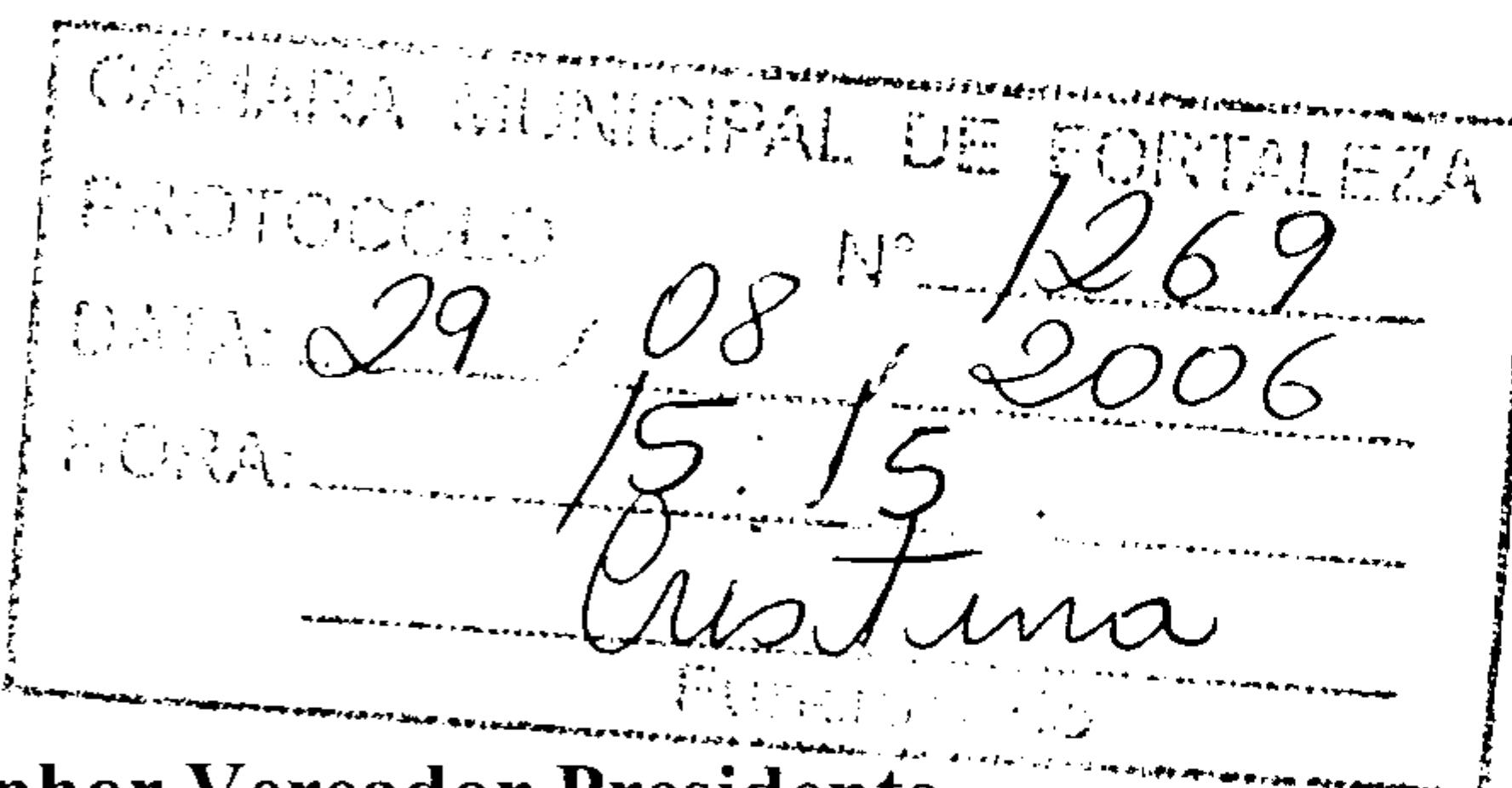


MENSAGEM N.º 0021 , DE 29 DE

agosto

DE 2006.



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que altera o art. 68, da Lei Municipal n.º 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município.

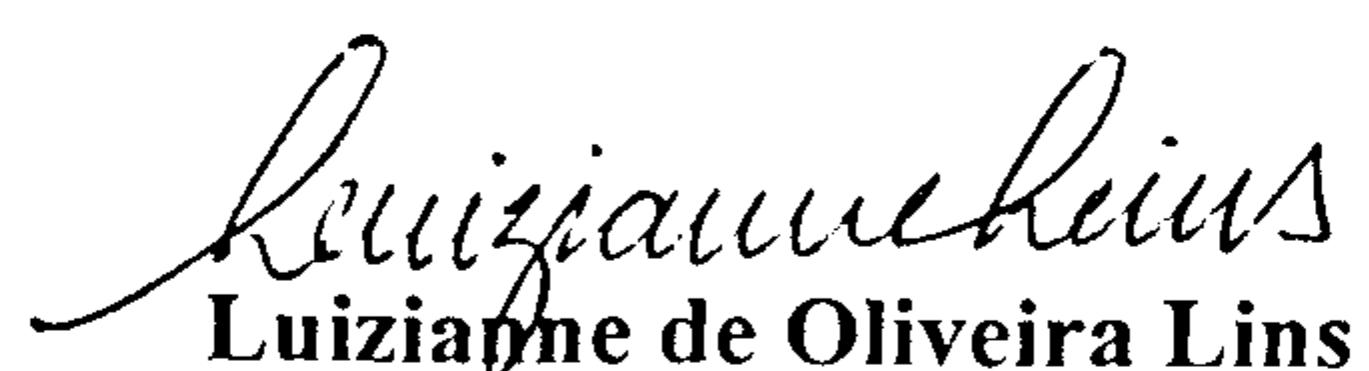
Esta iniciativa, visando garantir à parturiente e ao seu filho o direito à amamentação nos seis primeiros meses de vida, amplia para cento e oitenta dias corridos a licença maternidade das servidoras no Município.

A Organização Mundial da Saúde entende serem inquestionáveis os benefícios da amamentação praticada de forma exclusiva até os seis primeiros meses para a criança, sua mãe e a sociedade, tendo firmado entendimento de que o aleitamento materno no citado período pode reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil.

Especialistas também defendem que o bebê amamentado conforme o recomendado terá menos risco de desenvolver diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. Para as mães, a amamentação proporciona redução do sangramento após o parto, diminuição da incidência de anemia, câncer de mama e ovário.

Face a todos os benefícios mencionados e levando em consideração que é dever do Estado promover condições favoráveis para o estabelecimento da afetividade e do bem-estar proporcionado pela amamentação precoce, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.



Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza

---

GABINETE DA PREFEITA

Av. Luciano Carneiro, 2235. Vila União. CEP: 60.410-691.

Fortaleza-Ceará.

Telefone: (85) 3255 8300

**PROJETO LEI N° 0298, DE 31 DE Agosto DE 2006.**

03-08-2006  
FORTALEZA

**Altera o art. 68, da Lei n.º 6.794, de 25 de dezembro de 1990.**

**A Prefeita Municipal de Fortaleza no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei :**

**Art. 1º.** Fica modificado o art. 68 da Lei de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

n.º 6.794, de 25 de dezembro

“Art. 68. A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e oitenta dias corridos, sem prejuízo de sua remuneração integral.

.....  
§ 2º. Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de crianças de até um ano de idade, serão concedidos 120 dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

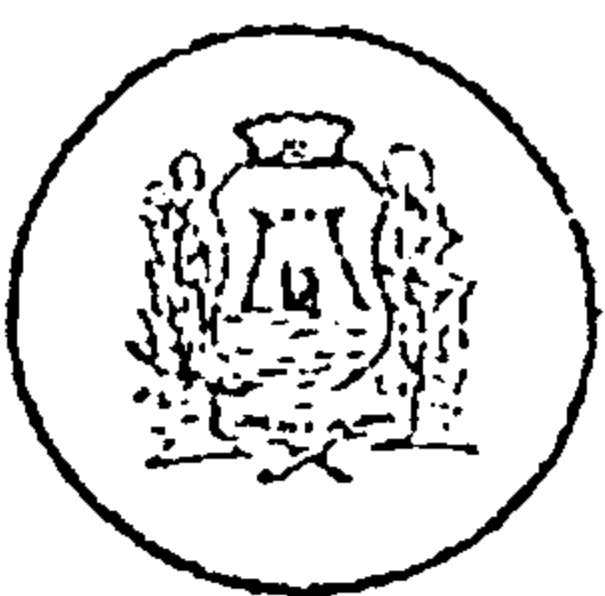
§ 3º. No caso de falecimento da criança, dentro do período da licença, a servidora deverá retornar ao trabalho no prazo nunca superior a cento e vinte dias do parto, salvo quando o evento acontecer após o prazo referido neste parágrafo, caso em que a servidora submeter-se-á imediatamente à exame clínico, e retornará ao trabalho após 30 dias do evento, se autorizada pelo médico.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos 31 dias do mês de Agosto de 2006.**

**Luzianne de Oliveira Lins**  
Prefeita de Fortaleza





12

LEI Nº 6794 DE 27 DE *dezembro* DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei regula o regime jurídico dos servidores municipais de Fortaleza, tendo em vista o disposto no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 002, de 17 de Setembro de 1990.

§ 1º- É servidor municipal, para fins desta Lei, quem exercer cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional dos poderes do município, mediante remuneração e em caráter não eventual.

§ 2º- Cargo público é o lugar, inserido no sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Mu-nicipal e criação por Lei.

§ 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 2º- Os servidores municipais abrangidos por esta Lei serão integrados em Plano de Carreira específico, conforme dispuser lei própria, distribuindo-se em Quadro de Cargos Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Art. 3º- São direitos assegurados aos servidores municipais da administração pública direta, autárquica e fundacional:



13

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - fl. 20 -

grave, estados avançados de Paget (osteite deformante) ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Art. 66** – Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 67** – Será concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

**§ 1º** – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

**§ 2º** – A licença será concedida sem prejuízo de remuneração integral.

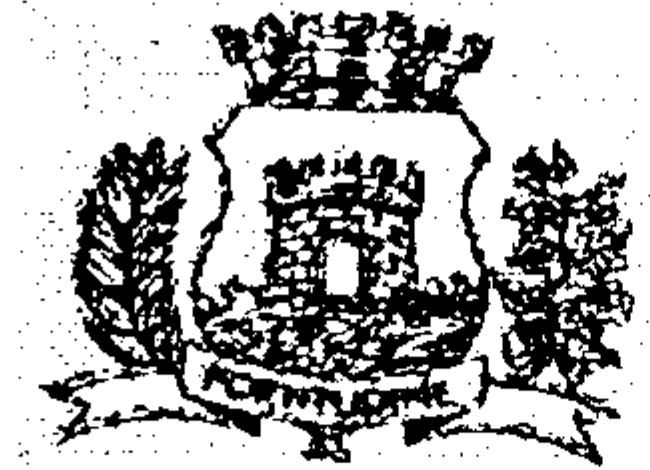
### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

**Art. 68** – A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

**§ 1º** – A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

**§ 2º** – Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput deste artigo.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N° 0248 ,06

PROJETO DE LEI N° 0298/06

MENSAGEM N° 0021/06

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Senhores Membros da Comissão,

### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal , que *altera o art. 68, da Lei n. 6.794 de 25 de dezembro de 1990(Estatuto do Servidor Público do Município de Fortaleza)*
2. Segundo a exposição de motivos apresentada pela nobre chefe do Executivo Municipal, na mensagem que encaminha o projeto em comento, aduz que – a iniciativa visa garantir a parturiente e ao seu filho o direito à amamentação nos seis primeiros meses de vida, ampliando para cento e oitenta dias corridos (180) a licença maternidade das servidoras do Município. Aduz, ainda, que a Organização Mundial da Saúde entende serem inquestionáveis os benefícios da amamentação praticada de forma exclusiva até os seis primeiros meses para a criança, sua mãe e a sociedade, tendo firmado entendimento de que o aleitamento materno no citado período pode reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil. Logo adiante conclui que – em vistas de todos os benefícios mencionados e levando em consideração que é dever do Estado promover condições favoráveis para o estabelecimento da efetividade e do bem-estar proporcionado pela alimentação precoce...solicita aos membros que compõem esta Casa Legislativa a tramitação em regime de urgência.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍCIA

4. Quanto ao aspecto da legalidade, não evidenciamos nenhuma contrariedade a dispositivos legais, conforme se passa a demonstrar a seguir. A matéria se insere dentre aquelas em que o “estado” está obrigado a ofertar a todo e qualquer cidadão, por se tratar de direito fundamental insculpido em nossa Carta Magna – direito à saúde – que é indisponível e, é direito objetivo do estado disponibilizá-lo para os cidadãos, conforme disposto no art. 6º e 196 da Constituição Federal.



## CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO

5. Assim, efetivando análise da legalidade e de mérito relativa à conveniência e oportunidade do ato, entendemos que não há nenhum óbice jurídico à apreciação e aprovação do presente projeto, pelo que somos favoráveis a seu encaminhamento para deliberação pelo Plenário desta augusta Casa Legislativa.

Submeto a matéria relatada à elevada consideração dos membros desta Comissão, com sugestão de encaminhamento pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 05 DE Setembro DE 2006.**

Jacó da Cunha \_\_\_\_\_ Relator  
2006

Gerd \_\_\_\_\_

Holániia Setzg. \_\_\_\_\_  
Presidente

